

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 386/2007

PROCESSO Nº: 2006/6480/500019 REEXAME NECESSÁRIO: 1713

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL RECORRIDA: MANOEL ANTONIO ARAÚJO FILHO

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.033.658-9

EMENTA: Crédito tributário constituído após 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que a fazenda pública poderia efetuar o lançamento de ofício. Extinção do lançamento, por decadência.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar extinto o crédito tributário pela decadência. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por emitir nota fiscal M-1 nº. 000208, consignando na primeira via o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) e na via fixa o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), sendo registrada a saída pelo valor menor, deixando portanto de recolher ICMS, no valor de R\$ 170,00 (Cento e setenta reais).

A autuada foi intimada, não apresentou impugnação, aos vinte nove dias do mês de maio de 2006, o contribuinte foi considerado revel, a julgadora em primeira instância, julgou extinto o auto de infração por decadência, mencionando o art.173 do Código Tributário Nacional.

A Representação Fazendária recomenda a confirmação prolatada em primeira instância e julgar extinto o auto de infração.

Analisando o presente processo ficou constatado que o documento fiscal do qual trata a peça inicial teve sua emissão em 29.05.1998 e que o auto de infração foi lavrado e o sujeito passivo intimado em 05.05.2006, portanto está extinto o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, senão vejamos:



ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

 ${\sf I}$ – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

.....

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Diante do exposto voto pela extinção do auto de infração nº. 2006/000781, confirmando a sentença de primeira instância.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro relator

Representante Fazendário